**Processo** nº 20105 006122/2016

**Interessado:** Divisão Especial de Investigações e Capturas – DEIC

**Assunto:** Diárias

**1 - DOS FATOS**

Trata-se do Processo Administrativo referido, em volume único com 20 folhas, referente à solicitação de diárias, de acordo com o Ofício nº 1020/2016 – DEIC/GRE, de 04 de novembro de 2016, para os Policiais: Vinícius Martins Ferrari, Otávio Gomes da Silva Filho, Semíremes Silva Santos e Humberto de Souza Meneses Júnior, decorrente de deslocamento aos municípios de Maceió–AL/Joaquim Gomes-AL/Maceió-AL., com o objetivo de realizar levantamento investigatório de locais de busca e apreensões e mandado de prisão (fls. 02).

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE, para análise e emissão de parecer, de acordo com o contido no Decreto nº 48.049/2016, Art. 47 e exposto no Despacho nº 1576/2017, de 22 de fevereiro de 2017, do Superintendente de Planejamento da Delegacia Geral de Polícia Civil (fls.19).

**2 - DO MÉRITO**

Compulsando os autos, constatou-se a ocorrência de impropriedades, que contrariam o que estabelece o **Decreto de 4.076/2008, de 28 de novembro de 2008**, conforme descrição adiante.

1. A data do Ofício nº 1020/2016 – DEIC/GRE, emitido em 04/11/2016, alusivo ao pedido de concessão de diárias aos policiais é posterior à data do deslocamento (fl. 02);
2. Utilização do Anexo I com titulação indevida, visto que no contexto do decreto em tela, este anexo refere-se ao **valor de uma diária** e não a **solicitação de diárias para viagem** (fls. 03, 05, 07 e 09);
3. Utilização do Anexo II com titulação indevida, visto que no contexto do decreto em tela, este anexo refere-se à **solicitação de diárias para viagem** e não a **prestação de contas de diárias** (fls. 04, 06, 08 e 10);
4. Constata-se nos anexos, relativos à solicitação de diárias, a inexistência da data, a aprovação do ordenador da despesa com sua respectiva assinatura;
5. Detectou-se que nos anexos, referentes à **prestação** de contas de diárias, ocorre a inexistência das datas respectivas e a assinatura do ordenador da despesa;
6. Não consta a cópia da publicação no Diário Oficial do Estado, do ato autorizativo para o deslocamento dos servidores referidos;

**3 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada, sugerindo o retorno dos autos a DGPC/AL, a fim de que a mesma sane as impropriedades apontadas no item dois, alíneas **“a**” e **“f**”, assim como: seja anexado aos autos informações acerca da dotação orçamentária que irá atender a despesa em questão, com base no orçamento vigente no exercício de 2018, e que posteriormente seja realizado o pagamento.

Ressaltamos a importância dos processos de diárias estarem em conformidade com o decreto supracitado bem como suas alterações.

Tendo em vista a análise realizada nos autos, por esta Controladoria Geral do Estado, ensejando a emissão do presente parecer, acerca dos valores da dívida em questão, nos termos do inciso V, do § 1º, do art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017, sugerimos que, caso não ocorra o pagamento da dívida ainda no exercício financeiro de 2018, **este processo não retorne a esta CGE para nova análise**, exceto se novos fatos assim exigirem. Pois, o seu pagamento só dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira no exercício fiscal em que for pago.

Maceió, 01 de fevereiro de 2018.

Luiz Honorato de Castro Júnior

**Assessor de Controle Interno**

**Matrícula nº 121-0**

De acordo.

Fabrícia Costa Soares

**Superintendente de Controle Financeiro-SUCOF**

**Matrícula nº 131-7**